TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-8002/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/37027/2011**
PROTOCOLO	:	**N.º 1081563**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI**
RESPONSÁVEL	:	**RICARDO JUSTINO LOPES**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**CIRURGICA MS LTDA - ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CARTA CONVITE 04/2011**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE PRODUTOS**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 33.214,13**

Vistos, etc

Trata o presente processo da formalização do Contrato Administrativo nº 013/2011, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Juti** e a **Empresa Cirurgica MS Ltda. – ME,** tendo por objeto a aquisição de produtos.

Cumpre salientar que o procedimento Dispensa de Licitação nº525/2011, foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovado por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular nº 4127/2013 de fls. 36/37, proferida nos autos TC/MS nº 4888/2011.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-11506/2013"**, fls. 38/39, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV/SUBSTITUTO-11863/2013"**, fls. 41/42, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS Nº 34, de 15 de setembro de 2010 (à época).

Por fim, observa-se que o presente Contrato foi formalizado em 03/03/2011, teve seu extrato publicado em 23/03/2011, portando, **dentro** do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 25/05/2011, logo, **fora** do prazo preconizado no inciso I do artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS Nº 034/2010 (à época).

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/prps